



Licencia Creative Commons Attribution Non-Commercial 3.0 Unported (CC BY-NC 3.0)
Licencia Internacional



**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

FORMAS DE PLURALISMO JURÍDICO EN BRASIL, SUS IMPLICACIONES SOCIOLÓGICAS Y SUS RELACIONES CON LA EFICACIA DE LOS DERECHOS HUMANOS, DESTACANDO LAS NUEVAS FORMAS DE ACCESO A LA JUSTICIA: UNA REVISIÓN

FORMS OF LEGAL PLURALISM IN BRAZIL, THEIR SOCIOLOGICAL IMPLICATIONS AND THEIR RELATIONS WITH THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS, HIGHLIGHTING THE NEW FORMS OF ACCESS TO JUSTICE: A REVIEW

CALINE GONÇALVES DA SILVA

EMAIL: calineg_13@hotmail.com

GRAU ACADEMICO: Especialista em Psicologia Clínica na Abordagem Centrada na Pessoa

AFILIAÇÃO INSTITUCIONAL: UNIVISA

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3482-8047>

RESUMEN

El pluralismo jurídico es una alternativa al monismo como movimiento para llenar los vacíos del derecho centralizado en el Estado que busca nuevas formas de acceso a la justicia. El objetivo del estudio fue realizar una revisión integradora de la literatura. Se realizó una búsqueda de referencias en las bases de datos de Periódicos CAPES y Google Scholar en marzo de 2022. La búsqueda identificó 18 artículos según los criterios establecidos. Según el análisis de datos, fue posible verificar 100% de los artículos apuntan al pluralismo jurídico como un hecho social y, por tanto, debe acompañar las diversidades y las más variadas formas de vivir de la sociedad. Por lo tanto, fue posible concluir que en Brasil se destaca el pluralismo comunitario-participativo, que implican un cambio sociológico mitigando la exclusividad absoluta del Estado, posibilitando una alternativa emancipadora para los excluidos y acceso efectivo a la justicia garantizando los derechos humanos.

Palabras claves: Vigencia de los derechos humanos. Implicaciones sociológicas. Nuevas formas de acceso a la justicia. Pluralismo jurídico en Brasil.

ABSTRACT

The legal pluralism is showed as an alternative to monism in search of new forms of access to the justice. The aim of the study was to conduct an integrative review of the literature. It was carried out an reference search in the CAPES Periodicals and Google Scholar databases in March 2022. The search has identified 18 articles that met the established criteria. According to the data analysis, it was possible to verify 100% of the articles point to legal pluralism as a social fact and, thus, must accompany the diversities and the most varied ways of living in society. Therefore, it was possible to conclude that community-participatory pluralism stands out in Brazil, which implies a sociological change to mitigate the absolute exclusivity of the State, thus enabling an emancipatory alternative for the excluded and effective access to justice to guarantee rights humans.

Keyword: Enforcement of human rights. Sociological implications. New forms of access to justice. Legal pluralismo in Brazil

RESUMO

O pluralismo jurídico tem se apresentado como forma alternativa ao monismo em um movimento de preenchimento das lacunas do direito centralizado no Estado em busca de novas formas de acesso à justiça. O objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão integrativa da literatura. Foi feita uma busca das referências nas bases Periódicos CAPES e Google Scholar em março de 2022. A busca permitiu a identificação de 18 artigos que se adequaram aos critérios estabelecidos. A partir da análise dos dados foi possível verificar que 100% dos artigos apontam o pluralismo jurídico como fato social e, portanto, o direito não pode ser estático, mas sim acompanhar as diversidades e as mais variadas formas de viver da sociedade. Portanto, foi possível concluir que no Brasil destaca-se o pluralismo comunitário-participativo, que implicam em uma mudança sociológica de mitigação da absoluta exclusividade do Estado, possibilitando assim uma alternativa emancipatória dos excluídos e o efetivo acesso à justiça para garantia dos direitos humanos.

Palavras-chave: Efetivação dos direitos humanos. Implicações sociológicas. Novas formas de acesso à justiça. Pluralismo jurídico no Brasil.

INTRODUÇÃO

O pluralismo jurídico tem se apresentado como forma alternativa ao monismo em um movimento de preenchimento das lacunas do direito centralizado no Estado em busca da efetivação dos direitos humanos através de novas formas de acesso à justiça.

Dito isto, o conceito mais dominante do pluralismo jurídico, está enraizado na antropologia e na sociologia, como uma situação em que dois ou mais sistemas jurídicos coexistem no mesmo campo ou, a coexistência de diferentes ordens normativas dentro de um espaço sociopolítico ¹.

Assim, a nova concepção de que os direitos são plurais e não somente aqueles positivados pelo Estado, implica em duas coisas: Primeiro, a percepção de que o mundo não é simplesmente epistemologicamente complexo. É ontologicamente complexo. Em segundo lugar, a lei é central para qualquer noção ontológica de realidade. A partir disso, percebe-se que os conjuntos de normatividade são diversos e o mesmo fenômeno legal pode ser decretado de forma diferente em diferentes realidades².

Desse modo, pensar em políticas emancipatórias envolve um trabalho conjunto de história, sociologia e direito, para que se consiga quebrar com as barreiras do paradigma dominante colonial e se instaurar no curso do lento processo de descolonização meios capazes de se garantir a efetividade da justiça, do pensamento e das relações sociais como um todo³.

Nesse sentido, no contexto do Brasil, essas políticas de emancipação representam o verdadeiro acesso à justiça em contraste com o atual paradigma de igualdade legal, em que os direitos humanos não são acessados pelas camadas mais pobres da população, não havendo que se falar em liberdade em um país que os indivíduos não têm acesso à educação, à saúde e ao emprego, violando a dignidade humana com a miséria e ausência do mínimo garantidor de uma vida digna de ser vivida ³.

Ademais, o Brasil sofre com a crise em vários setores, seja político, econômico, social ou judicial. Há muitos indivíduos que não possuem o mínimo de dignidade humana garantido, como o acesso à alimentação, transporte, educação, vestuário, saúde, também são privados de buscar o Poder Judiciário para exigir do Estado o cumprimento das garantias que este assegurou

¹ Durmus, Elif. "A typology of local governments' engagement with human rights: Legal pluralist contributions to international law and human rights." *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 2020,30-54.

² Benda-Beckmann, Keebet von, e Bertram Turner. "Anthropological Roots of Global Legal Pluralism." *The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism Publisher*,2021, 67-141

³ Wolkmer, Antonio Carlos, e Maria de Fátima Schumacher Wolkmer. 2021. "The Principle of the 'Common', Legal Pluralism and Decolonization in Latin America." *Law and Critique Journal-Springer Nature B.V. part of Springer Nature* 63-87.

constitucionalmente, o que torna a crise de acesso à justiça ainda mais relevante⁴.

No Brasil, a constatação do grande *déficit* estatal atinge especialmente indivíduos que vivem nas periferias, ceifados do acesso a serviços públicos, inclusive o acesso à Justiça na prevenção e solução de conflitos⁵.

Podemos citar como exemplo a população em situação de extrema pobreza, os indígenas e os quilombolas.

Segundo o relatório da OXFAM⁶ (uma organização da sociedade civil brasileira criada em 2014 para a construção de um Brasil com mais justiça e menos desigualdades), no Brasil, são 55 bilionários com riqueza total de US\$ 176 bilhões. Desde março de 2020, quando a pandemia foi declarada, o país ganhou 10 novos bilionários. O aumento da riqueza dos bilionários durante a pandemia foi de 30% (US\$ 39,6 bilhões), enquanto 90% da população teve uma redução de 0,2% entre 2019 e 2021. Os 20 maiores bilionários do país têm mais riqueza (US\$ 121 bilhões) do que 128 milhões de brasileiros (60% da população).

Ainda de acordo com a OXFAM, em 2022 as desigualdades extremas são uma forma de violência econômica, em que políticas públicas e decisões políticas que perpetuam a riqueza e o poder de um pequeno grupo de privilegiados, continuam a prejudicar a maioria das pessoas pelo mundo, além do próprio planeta.

Bem como, os povos indígenas do Brasil ainda têm muitos desafios a enfrentar como forma de buscar melhores condições e garantir os poucos direitos já conquistados. Enfrentam diversas situações, como conviver com os inúmeros conflitos pela terra, contam com invasões de madeireiros e de garimpeiros. Por falta de uma ação mais efetiva do governo, esses confrontos ficam sem uma solução. Precisam buscar mecanismos para debater esses problemas e aumentar a participação dos índios nas discussões das políticas públicas para o nosso povo, pois a presença deles nisso é muito baixa.

E, uma das principais lutas é pela aprovação do Estatuto dos Povos Indígenas, que está em tramitação no Congresso Nacional. O projeto nesse sentido está há muitos anos no Legislativo, mas até agora continua parado. Trata-se de um mecanismo muito importante para criar critérios para que os povos indígenas possam viver de acordo com os seus costumes nas suas terras demarcadas. Além disso, visa estabelecer parâmetros que possam impedir as invasões de colonos, de madeireiros e de garimpeiros que, em muitos casos,

⁴ Abdel, Mônica. “A mediação comunitária no Brasil: um diálogo com o pluralismo jurídico comunitário-participativo.” *Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC*, 2019.

⁵ Freitas, Janaina Helena de, e Maria da Graça Marques Gurgel. “As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina.” *Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará*, 2019, 44-64.

⁶ s.d. OXFAM BRASIL. Acesso em 24 de 04 de 2022. <https://www.oxfam.org.br/noticias/um-novo-bilionario-surgiu-a-cada-26-horas-durante-a-pandemia-enquanto-a-desigualdade-contribuiu-para-a-morte-de-uma-pessoa-a-cada-quatro-segundos>.

ameaçam o modo de vida dos indígenas e tiram a autonomia nos próprios territórios

Além disso, as comunidades rurais negras afro-brasileiras, denominadas quilombolas ou quilombos contemporâneos, fazem parte de uma das grandes questões emergenciais da sociedade brasileira. Ao longo do tempo, tais comunidades vêm resistindo às influências externas e lutando pela inclusão social por meio das ações de atenção integral⁷.

Da leitura dos dados acima, pode-se perceber que há uma crise do Estado, que ao conduzir a sociedade sob seu monopólio, mediante uma atuação jurídica formalista e estritamente positivista dos Poderes constituídos, não supre aos anseios sociais, não pacificando de forma eficaz os conflitos que atingem principalmente as pessoas que vivem em contexto periférico, fazendo-se necessário uma ressignificação de outras formas de promoção do Direito⁵.

Neste contexto, o pluralismo jurídico surgiu como alternativa ao cenário de ineficiência e esgotamento do modelo monista estatal, especialmente por aproximar o Direito da realidade social, por privilegiar o direito vivo⁵.

Por isso, o objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão integrativa da literatura a fim de compreender as formas de pluralismo jurídico no Brasil, suas implicações sociológicas e suas relações com a efetivação dos direitos humanos, com destaque para as novas formas de acesso à justiça.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Foi feito um levantamento da literatura em março de 2022, nas bases de dados Periódicos CAPES e Google Acadêmico. Os descritores utilizados foram os seguintes: “Efetivação dos direitos humanos” AND “Implicações Sociológicas” AND “Novas formas de acesso à justiça” AND “Pluralismo jurídico no Brasil” AND “Enforcement of human rights” AND “Sociological implications” AND “New forms of access to justice” AND “Legal pluralismo in Brazil” em ambas as bases de dados.

Desse modo, foram selecionados 18 artigos sendo incluídos segundo os critérios de elegibilidade conforme a Figura 1. Os critérios de inclusão foram: artigos nos idiomas inglês e português, nos últimos cinco anos, envolvendo as formas de pluralismo jurídico no Brasil, suas implicações sociológicas e suas relações com a efetivação dos direitos humanos e as novas formas de acesso à justiça. Os critérios de exclusão foram artigos de revisão de literatura.

⁷ Vieira, Ana Beatriz Duarte, e Pedro Sadi Monteiro. 2013. “Comunidade quilombola: análise do problema persistente do acesso à saúde, sob o enfoque da Bioética de Intervenção.” *Saude em Debate* 37: 610-618. Acesso em 24 de 4 de 2022.

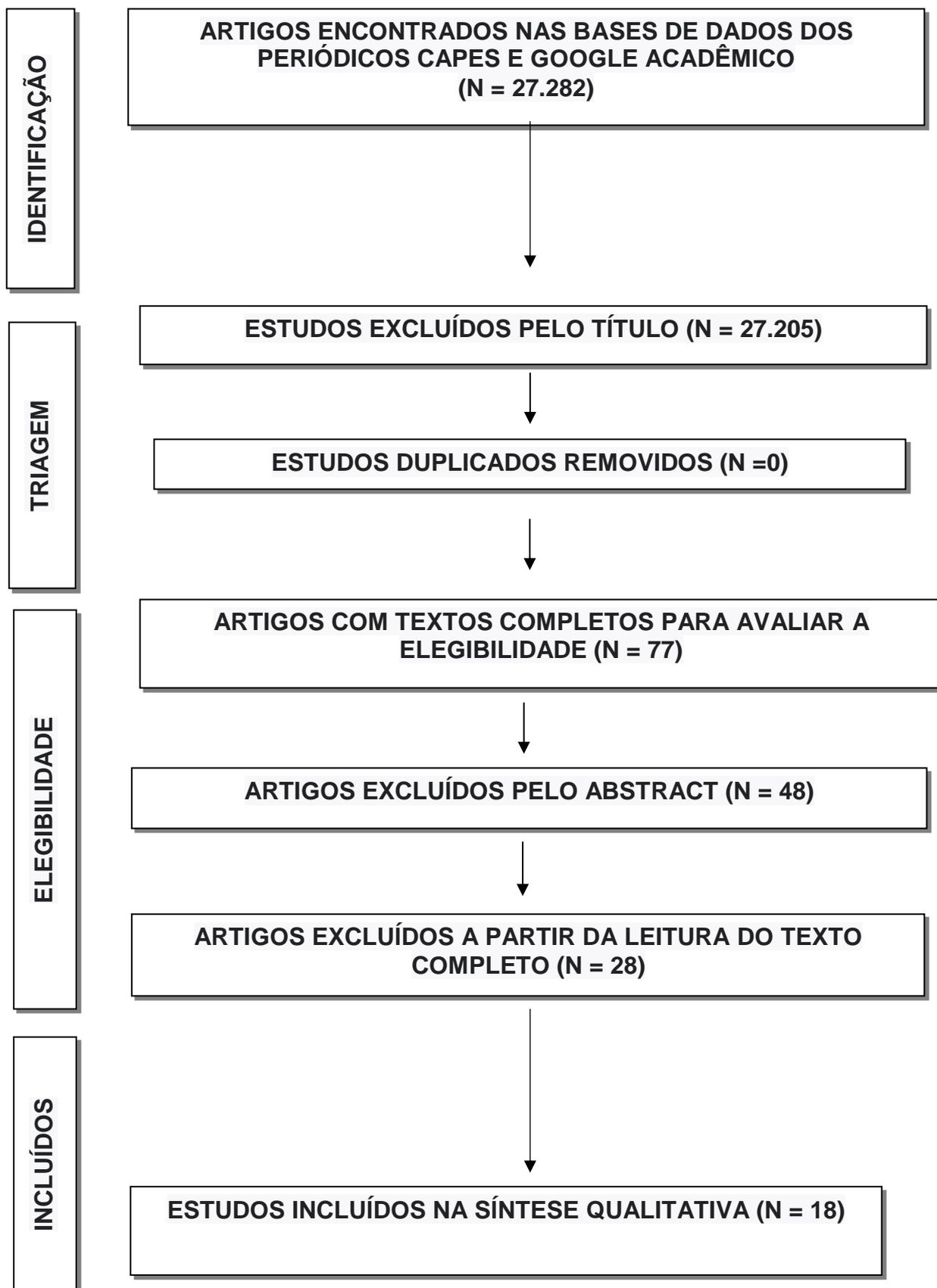


FIGURA 1. FLUXOGRAMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E INCLUSÃO DOS TRABALHOS

3. RESULTADOS

Os resultados do presente estudo encontram-se na Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstrativo dos artigos que integram a Revisão Integrativa

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
1	2022	The Interaction between Convergent and Divergent Approaches of Global Law in the Field of Business and Human Rights	Alejandro Sánchez González	Anu. Mex. Der. Inter vol.21 Ciudad de México ene. /dic. 2021 Epub 21-Ene-2022	Analisar as visões convergentes e divergentes relativas aos acordos globais, usando o campo das empresas e os direitos humanos como caso de estudo.	Demonstra-se que as noções convergentes e divergentes são compatíveis e capazes de interação em benefício recíproco, estabelecendo relações de aprendizado, mantendo suas condições próprias de existência e colaborando no conjunto para o êxito de objetivos comunitários. Nesse sentido, a colaboração entre essas duas visões de direito global pode trazer soluções adequadas no campo dos negócios e dos direitos humanos, adotando modelos híbridos que conjugam a implementação de um tratado vinculante, com uma abordagem estreita, e a operação dos Princípios de Negócios de Direitos Humanos (GPs) que têm um alcance mais amplo. Esta situação pode ser considerada como uma faceta do pluralismo jurídico horizontal, em que, a nível internacional, os sistemas sobrepostos estabelecidos por diferentes fontes (nomeadamente os PG e o tratado), podem coexistir perfeitamente.
2	2021	Human Rights, Democracy and Development	Boaventura de Sousa Santos	The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity	Definir os marcos metodológicos e conceituais para delinear a literatura existente sobre o pluralismo jurídico e as políticas de mobilização jurídica indígena. Discutir os limites do reconhecimento formal dos direitos indígenas à água e oferecer algumas conclusões sobre o problema da tradução dos ordenamentos jurídicos indígenas e, mais especificamente, de seus direitos à água em direito constitucional.	O fato de que conceitos, visões de mundo ou filosofias indígenas possam ser reconhecidos em um documento hipermoderno (a constituição política de um país) é em si uma tradução intercultural entre saberes ancestrais orais. Trata-se de uma contribuição para enfrentar a perda de pensamento crítico significativo na teoria eurocêntrica, significando um processo lento em que o peso da história de cada movimento conta mais do que deveria. Estamos contemplando formas híbridas que criam fenômenos que não podem ser reduzidos às suas partes constituintes. Essa perspectiva pragmática e não essencialista visa fortalecer as lutas sociais abre novas possibilidades de tradução intercultural envolvendo lutas e movimentos em diferentes partes do mundo. Surge a possibilidade de uma mudança de paradigma que nos permita passar de uma visão antropocêntrica para uma concepção biocêntrica de

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
3	2021	The principle of the 'Common', Legal Pluralism and Decolonization in Latin America	Antônio Carlos Wolkmer e - Maria de Fátima Schumacher Wolkmer.	Law and Critique Journal- Springer Nature B.V. part of Springer Nature 2021	Introduzir a discussão teórica sobre as relações e interações entre o princípio político e a práxis instituinte do pluralismo 'comum' e o pluralismo jurídico como dimensão reguladora flexível produzida pela ação de múltiplos atores, em oposição ao tradicional positivismo e Estado e dos sistemas jurídicos próprios da América Latina.	<p>direitos humanos, à luz de ontologias colonizadas e visões de mundo há tanto tempo desqualificadas, já que vivemos em um mundo que nos apresenta problemas modernos para os quais não há soluções modernas. Partindo de conceitos de humanidade tanto emergentes como ancestrais, podemos apreender alguns indícios do futuro da urgente reconstrução intercultural e pós-abissal dos direitos humanos.</p> <p>Faz-se necessário reconhecer que as constituições, historicamente, apesar de expressarem a necessidade de mudanças institucionais e de novos direitos, nem sempre refletem mudanças reais nas sociedades. Embora os avanços trazidos pela Revolução Francesa (1789) tenham sido interrompidos por uma contrarrevolução, o que estava consignado naquele momento histórico foi fundamental para a afirmação da dignidade humana, na tríade da valores de liberdade, igualdade e fraternidade. Nesse sentido, torna-se necessário redefinir as estratégias de luta contra o retorno do 'colonialismo interno', reinventando formas de resistência e novas possibilidades criativas diante de limites aparentes, (re)inventando o próprio comum como práxis instituinte do político-social, capaz de legitimar os espaços para um sistema normativo mais plural, relacional e complexo.</p>
4	2021	Water rights, indigenous legal mobilization and the hybridization of legal pluralism in Southern Chile	João Vitor Cardoso & Millaray Rayen Pacheco-Pizarro	The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law	Definir os marcos metodológicos e conceituais para delinear a literatura existente sobre o pluralismo jurídico e as políticas de mobilização jurídica indígena. Discutir os limites do reconhecimento formal dos direitos indígenas à água e oferecer algumas conclusões	Considerando o atual processo de elaboração da constituição no Chile, destaca-se que, antes de propor marcos de direitos localmente aceitos, deve-se enfrentar os conflitos locais pela água tomando as divergências existentes como pontos de entrada para análise, em vez de impor soluções universais, como a adoção indiscriminada de "direitos da natureza", uma vez que a política de mobilização jurídica indígena pode coincidir com a decretação de "formas jurídicas híbridas", na medida em que

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
					sobre o problema da tradução dos ordenamentos jurídicos indígenas e, mais especificamente, de seus direitos à água em direito constitucional.	atividades traduzidas como “rituais espirituais” acontecem ao lado de atividades como participação em julgamentos judiciais, ONGs ambientalistas e mesmo em uma organização capitalista.
Continua						
5	2021	Anthropological Roots of Global Legal Pluralism	Keebet von Benda-Beckmann. Bertram Turner.	In book: The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism Publisher: Oxford University Press	Discutir o desenvolvimento do pluralismo jurídico nas sociedades coloniais, no conjunto pós-colonial e em Estados-nação ao redor do mundo sob condições de crescimento global conectividade e complexidade, através de um estudo antropológico.	Qualquer abordagem ao pluralismo jurídico global é necessariamente multi-escalar, pois combina regulação em escala global com leis em escalas nacionais e subnacionais. A nova antropologia do pluralismo jurídico global procura abordar os desafios enfrentados pela elaboração do futuro da lei em como ele molda o mundo contemporâneo. O estudo do pluralismo jurídico é sempre um trabalho em andamento e gera uma grande consciência da necessidade de ajustar constantemente os conceitos analíticos em relação à dinâmica dos processos históricos, a fim de manter seu potencial explicativo e crítico.
6	2020	A typology of local governments' engagement with human rights: Legal pluralist contributions to international law and human rights	Elif Durmus.	Netherlands Quarterly of Human Rights. Vol. 38	Destacar as atividades autônomas dos governos locais, em oposição às suas atividades como órgão do Estado, oferecendo uma tipologia de envolvimento da cidade com os direitos humanos com base em pesquisas empíricas	Os governos locais têm desenvolvido em uma comunidade normas no direito internacional, promovendo o pluralismo jurídico com influência final no direito internacional positivo, tornando-se atores relevantes e importantes para proteção e promoção dos direitos humanos (entendidos em um sentido amplo, incluindo prática e discurso junto com o direito internacional dos direitos humanos), representando uma crítica ao direito internacional tradicional e aos direitos humanos, desafiando as normas de pertencimento e geração de normas pré-estabelecidas.

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
7	2019	Transnational Constitutional Pluralism, its Promises and Pitfalls	Pablo Holmes.	Sequência-Florianópolis- Publicação do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC	Propor uma crítica do conceito de constitucionalização para além do Estado, sob a proposta de Teubner.	A abordagem pluralista de Teubner oferece uma descrição interessante sobre as relações entre poder e Direito no nível transnacional, embora haja limites à sua pretensão de que essas constituições sejam equivalentes e norma das constituições políticas.
Continua						

8	2019	Legal Pluralism 101	William Twining	Institute of Education subject to the Cambridge Core	Apresentar uma teoria para explicar o porquê os Estados estão realizando transferências significativas de poder por meio do seu apoio ao Direito baseado em grupo sociais	Mais da metade dos Estados do mundo descentralizam poder judicial e embora muitos caminhos diferentes levem a vários níveis de descentralização judicial, eles envolvem algum tipo de processo de negociação entre o Estado e grupos sociais, geralmente tribais ou religiosos, que são unidos por normas não compartilhada pelo Estado. Neste processo de negociação, as capacidades relativas do grupo minoritário, elites e o Estado, e os níveis de coordenação da elite dentro desses grupos de identidade determina o nível de descentralização resultante, ou seja, o grau do poder concedido pelo Estado, tornando-se um poder limitado.
---	------	---------------------	-----------------	--	---	--

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
9	2019	A mediação comunitária no brasil: um diálogo com o pluralismo jurídico comunitário-participativo	Mônica Abdel.	Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.	Tratar dos aspectos relativos ao acesso à justiça no Brasil, com ênfase na mediação comunitária e sua manifestação como forma do pluralismo jurídico comunitário-participativo.	A mediação comunitária transforma-se em via competente de acesso à justiça, caracterizando-se por construir a noção de cidadania entre a comunidade através da comunicação e resolução de conflitos de forma consciente e condizente com a realidade social que cerca os indivíduos nos grupos esquecidos pelo Estado. O Projeto Justiça Comunitária, analisado no trabalho, representa uma forma de manifestação do pluralismo jurídico participativo, destacando que o pluralismo jurídico se apresenta como novo modelo que atribui aos sujeitos sociais, com base em suas necessidades humanas fundamentais, a ética de alteridade e a racionalidade enquanto necessidade e emancipação.
Continua						
10	2019	A luta do povo indígena Xukuru no sistema interamericano de direitos humanos: uma contribuição sociológica à perspectiva crítica e pluralista dos direitos humanos na américa latina	Maicon Mazzucco.	Institute of Education subject to Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.	Analisar se existe ou não correlação do caso do povo indígena Xukuru com as teorias pluralistas de direito e sua possível contribuição sociológica à perspectiva crítica e pluralista dos direitos humanos na jurisdição interamericana.	A contribuição sociológica da tribo indígena Xukuru para a teoria crítica de direitos revela-se na permanência da sua racionalidade de resistência, em um processo contínuo de lutas históricas, como meio de obtenção dos bens necessários à sua sobrevivência. A tribo indígena em comento demonstra empiricamente que o pluralismo jurídico é fato social, consubstanciado nas "práxis" por meio da sua estruturação política, econômica e judiciária, paralela ao Estado, elastecendo a compreensão e interiorização de conceitos trabalhados pela jurisdição americana pelo Estado brasileiro, tais como: propriedade, humanidade, dano, cultura, religião.

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
11	2019	Legal Pluralism and Fragmented Sovereignities Legality and Illegality in Latin America	Rachel Sieder.	Capther of book - Routledge Handbook of Law and Society in Latin America Edition1st Edition	Analisar o pluralismo jurídico e o papel desempenhado por várias formas não-estatais de lei ou paralegais para garantir ordem na América Latina contemporânea.	Perspectivas antropológicas sobre o Direito sublinharam a importância da exploração etnográfica e como pessoas em diferentes contextos e momentos históricos concebem lei, justiça e segurança, e suas ações para tentar alcançá-los. Tal perspectiva de pesquisa contribuem para avaliação de legados de quase três décadas de leis multiculturais incidentes na América Latina, bem como os potenciais transformadores de diferentes constelações de pluralismo jurídico. O conceito de soberanias fragmentadas e sobrepostas pode nos ajudar a entender novas modalidades de governança e poder na América Latina, permitindo a análise da relação dialética entre formas plurais de legalidade e ilegalidade, entre violência estrutural e outras formas de violência, e entre hegemônica e contra hegemônica nas construções da lei.
12	2019	As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina	Janaina Helena de Freitas; Maria da Graça Marques Gurgel.	Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará, Fortaleza	Avaliar como o pluralismo jurídico ocorre na América Latina, especialmente no panorama brasileiro sob o prisma da efetividade do Princípio Democrático de Direito.	Práticas pluralistas na América Latina devem privilegiar os direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, sendo constantemente desafiado a incluir a maior gama possível de indivíduos e comunidades no debate sobre seus próprios destinos como sujeitos de direitos, para garantir a efetividade de direitos previstos constitucionalmente.
13	2018	Reconciling legal pluralism and constitutionalism: new trajectories for legal theory in the global age	Guillaume Tusseau	Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.	Tratar dos aspectos relativos ao acesso à justiça no Brasil, com ênfase na mediação comunitária e sua manifestação como forma do pluralismo jurídico comunitário-participativo.	Os mecanismos alternativos de resolução de conflito têm demonstrado eficiência quanto ao descongestionamento do Poder Judiciário, garantindo o acesso à Justiça ao solucionar conflitos de forma célere e eficaz, devendo-se reforçar junto ao Estado essa prática como cultura de pacificação social, na qual os cidadãos tenham consciência de que o acesso à Justiça não depende exclusivamente da decisão do Estado-Juiz.
14	2018	A construção de uma razão	Lucas Kaiser Costa.	Tese apresentada ao Programa de Pós-	Verificar de que forma o pensamento complexo e o	O direito deve servir de instrumento de libertação. A liberdade de pensar de forma plural, coletiva e

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
		decolonial nos cursos de direito a partir do pensamento complexo e do pluralismo jurídico e a busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais		Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.	pluralismo jurídico poderiam contribuir para a construção de uma razão decolonial nos cursos de direito.	consciente é um mecanismo capaz de diminuir o abismo global, representando a materialização de direitos, devendo ser o propósito primordial de uma educação jurídica, de forma que a sociedade esteja próxima do Estado-juiz e este àquela.
15	2018	Descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória	Oswaldo Estrela Viegaz; Arari Vinicius Guimarães.	Revista Brasileira de História do Direito	Analisar o Brasil contemporâneo em que o acesso à justiça, apesar de previsto na Constituição Federal, não é alcançado, discutindo através do pensamento crítico as formas para alcançar essa possibilidade.	O Brasil ainda não se libertou completamente do colonialismo, não se tornou totalmente independente, e, portanto, as desigualdades entre a lei e a vida real, o plano legal e factual impedem a efetivação do acesso à justiça a determinadas camadas da sociedade. É preciso o acesso à justiça considerando como podemos alcançar novas formas de ver o Brasil, a sociedade e todas as formas de se desprender deste paradigma dominante que nos impede de seguir com um pensamento propriamente brasileiro.
16	2018	Pluralismo jurídico: possível (novo) modelo paradigmático para o direito? Children with Congenital Zika Syndrome	Daniel Diniz Gonçalves; Juvêncio Borges Silva.	Banco de disserta Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre	Apresentar o pluralismo político, cultural e jurídico como novo paradigma ao modelo neoliberal hegemônico.	O modelo de pluralismo jurídico possível é o prospectivo, intimamente ligado à realidade social a qual faz parte, almejando uma sociedade justa, satisfazendo as necessidades do maior número de indivíduos e combatendo as relações de dominação e império que ainda perduram.
17	2017	Legal Pluralism	Sally Engle Merry.	Law & Society Review, Vol. 22, No. 5 (1988), pp. 869-896 Published by: Wiley on behalf of the Law and Society Association.	Discutir a versão das ciências sociais de pluralismo jurídico.	O novo pluralismo jurídico abriu questões de dialética e resistência que se baseiam na sofisticada teoria, tradições e etnografia do pluralismo jurídico clássico. Essas tradições podem servir de base para novos rumos na pesquisa sobre direito e sociedade.

#N	Data	Título	Autores	Periódico	Objetivos	Resultados
18	2017	Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra hegemônico	Antônio Carlos Wolkmer; Daniela Lippstein.	Revista de Direitos e Garantias Fundamentais	Demonstrar que o atual modelo de educação em Direitos Humanos na América-Latina, representa a cultura eurocêntrica.	Percebe-se claramente que no contexto histórico eurocêntrico, os direitos humanos estabelecidos na educação latino-americana, são para os colonizadores e não para colonizados, fundados para o homem branco, europeu e burguês, revelando uma categoria de direito liberal da elite. Esse discurso na academia, contendo em si uma ideologia da exclusão não pode servir para um sistema universal de direitos humanos e desta forma, faz-se necessário, a partir de uma crítica libertadora, estabelecer uma prática emancipadora

4. DISCUSSÃO

O objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão integrativa da literatura a fim de compreender as formas de pluralismo jurídico no Brasil, suas implicações sociológicas e suas relações com a efetivação dos direitos humanos e as novas formas de acesso à justiça.

Assim, para isso, se faz necessário entender o contexto histórico, a diversidade cultural, divisão e a necessidade das classes sociais, seu sistema econômico, a corrupção dos poderes, o capitalismo e, principalmente, o desvio dos interesses estatais privilegiando a elite⁸.

Nesse sentido, é importante esclarecer que o pluralismo jurídico surge como contraponto ao monismo jurídico que nada mais é do que o direito estatal estabelecido como único, estritamente positivista, formalista, dissociado dos reais anseios sociais⁵.

Sendo assim, o Estado de Direito Monista, unitário e exclusivo e “racional” em torno do contrato social, encontra sua base de sustentação na produção econômica mercantilista, oriunda da estrutura político-institucional do Estado burguês-capitalista e dentro desta estrutura, o estado-jurídico é o direito estatal ou monismo jurídico que prioriza as leis de mercado e o liberalismo econômico, racionalizando o poder soberano e o formalismo do direito⁴.

Ocorre que os termos desse contrato social proposto por LOCKE, ROUSSEAU e HOBBS, surgiram a fim de legitimar a ideia de que a sociedade é uma construção humana, resultado de um consenso por parte dos indivíduos, com vistas a possibilitar as condições de uma vida ordeira e pacífica, numa sociedade na qual todos seriam beneficiados em função do contrato decorrente de um consenso entre os indivíduos⁹.

Acontece que o valores e o estabelecimento do que é uma vida ordeira e pacífica foram determinados pela classe hegemônica o que leva a negação da natureza humana e conseqüentemente dos direitos humanos:

“A desqualificação das realidades e saberes não metropolitanos pode levar-nos a supor que não há conhecimento real do outro lado da linha, apenas crenças, opiniões, magia, idolatria e entendimentos intuitivos ou subjetivos que, na melhor das hipóteses, poderiam servir

⁸ Mazzucco, Maicon. “A luta do povo indígena Xukuru no sistema interamericano de direitos humanos: uma contribuição sociológica à perspectiva crítica e pluralista dos direitos humanos na América Latina.” *UNIVERSIDADE LA SALLE-UNILASALLE*, 2019.

⁹ Gonçalves, Daniel Diniz, e Juvêncio Borges Silva. “Pluralismo jurídico: possível (novo) modelo paradigmático para o direito?” *Banco de Disserta Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. 2018, 411-431.

de objetos ou matéria-prima para a pesquisa científica. A total estranheza de tais saberes e práticas levou à efetiva negação da natureza humana de seus agentes. As teorias do contrato social dos séculos XVII e XVIII afirmavam que os indivíduos modernos, ou seja, os homens metropolitanos, entravam no contrato social abandonando o estado de natureza para criar a sociedade civil. O estado de natureza é, portanto, entendido como o estado primordial, em relação ao qual se constitui a legalidade moderna: é universal e também instrumentalizado como zona colonial, invisibilizada pela linha abissal, na qual os conceitos de direito e de legalidade não se aplica¹⁰.

Em verdade as teorias do contrato social sempre atenderam aos interesses e finalidades de uma pequena parcela da população mundial (os que de fato estão incluídos no contrato), deixando inúmeros seres humanos as margens do contrato, sem acesso muitas vezes a direitos fundamentais e à justiça⁹.

Sendo assim, é do esgotamento do monismo jurídico, incapaz de atender de forma eficaz as demandas sociais das classes dissociadas ao poder, com caráter estritamente positivista, que surge o pluralismo jurídico como forma de construção e reconhecimento de uma cultura jurídica participativa, em que o “povo” efetivamente tenha poder, voz e participe e contribua com a formação política e jurídica do país⁵.

Desta forma, o pluralismo jurídico se apresenta como uma proposta do direito contra hegemônico, uma vez que os modelos de juridicidade não podem ser restringidos ao Estado, assim como o acesso à justiça não deve ser compreendido como simplesmente acesso aos tribunais⁹.

Por isso, a existência de um único direito oficial, que oprime, inabilita, descredencia todo e qualquer outro conhecimento jurídico, dividindo-o em duas partes: lícito e ilícito, declarando ilegal o que não está positivado ou dentro de seus códigos impostos, servindo de instrumento para uma cultura hegemônica (dominante), deixa invisível, dentro da teoria do conhecimento diversas outras formas de conhecimento não convencionais, limitando o que se entende de mundo a apenas o viés Estatal¹¹.

Nesse sentido, é preciso entender que o modelo monista Estatal acaba por limitar os direitos fundamentais, pensados sob uma perspectiva intercultural

¹⁰ Santos, Boaventura de Sousa. “Human Rights, Democracy and Development.” *The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity*, 2021, 21-39.

¹¹ Costa, Lucas Kaiser. “A construção de uma razão decolonial nos cursos de direito a partir do pensamento complexo e do pluralismo jurídico e a busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais.” *Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória*, 2018.

e pluralista, irradiando efeitos sobre os Direitos Humanos, que devem ser pensados para a além do direito estatalista hegemônico:

“Nesta seara, a visão global acerca dos direitos humanos é limitada e reducionista diante das dimensões que compreendem: normativa, jurídica e positiva. Os direitos humanos implicam, certamente, em aspectos normativos e não normativos, jurídicos e não jurídicos. Também implicam em reconhecer uma série de armadilhas: separação entre público e privado, redução do significado político, a subordinação judiciária exclusivamente ao Estado e a procedimentos formais, dentre outros”¹².

Por isso, um dos maiores desafios das Ciências Políticas, Sociais e Jurídicas do novo milênio é enfrentar a questão da mundialização neoliberal diante da necessidade de se preservar identidades coletivas locais, com seus costumes, cultura e epistemologia próprios ⁹.

A saber, na América Latina, as perspectivas antropológico-jurídicas sobre o fenômeno do pluralismo jurídico têm se concentrado principalmente nas normas legais, práticas e autoridades dos povos indígenas - seu *derecho propio* - e, posteriormente, sobre os desafios de reconhecer jurisdições indígenas, direitos, e modos de vida dentro das ordens jurídicas dominantes seguindo a virada regional para "constitucionalismo multicultural" e a codificação dos direitos coletivos dos povos indígenas em direito internacional e regional de direitos humanos¹³.

No entanto, essas apreciações mais sociológicas do pluralismo jurídico global ainda tendem a aproximar a lei em termos normativos ou institucionais em contraste, as abordagens antropológicas do direito e o pluralismo jurídico que enfatizam o processo e a constituição social da lei ¹³.

E essas perspectivas construtivistas levantam a questão central dos debates fundacionais na antropologia do direito: **o que é e o que não é lei?**¹³.

Nesse cenário, uma teoria do pluralismo jurídico precisa levar em consideração não apenas o subnacional, esferas nacionais e internacionais ou transnacionais em que a lei opera, mas também as mudanças dinâmicas entre o legal e o ilegal, e entre a lei - ou a ordem que a lei pretende garantir¹³.

¹² Wolkmer, Antônio Carlos, e Daniela Lippstein. “Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra hegemônico.” *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 2017, 283-301.

¹³ Sieder., Rachel. “Legal Pluralism and Fragmented Sovereignties Legality and Illegality in Latin America.” Em *Routledge Handbook of Law and Society in Latin America*, edição: Rachel Sieder, Karina Ansolabehere e Tatiana Alfonso. New York: Routledge, 2019.

Além disso, a questão que se discute é sobre o que de fato é criminalizado. O discurso jurídico dominante (seja ele nacional ou internacional). 'ilegaliza' pessoas e práticas específicas, excluindo-os da comunidade moral-legal e tornando disponíveis para criminalização, marginalização, exploração e até desumanização”, sendo necessário analisar a relação entre a constituição do direito e a exclusão e criminalização de diferentes assuntos, em suma: a análise de como o poder opera por meio do direito¹³.

Em outras palavras, não há critérios para decidir sobre a “legalidade” de uma norma jurídica além de outra norma e em uma sociedade altamente individualizada e diferenciada, seria muito improvável que se poderia basear a legalidade na moral comum ou crenças religiosas, sem correr o risco de quebrar a autoridade de todo o sistema jurídico¹⁴.

Nesse contexto, o que é legal ou ilegal tem sido imposto pelo grupo hegemônico colonizador e dominante, bastando observar a rica variedade de controle social, pressão social, costume, direito consuetudinário e procedimento judicial em que as sociedades de pequena escala, que gradualmente perceberam que os povos colonizados tinham direito indígena e direito europeu, remoldaram a lei colonial a vida social dessas aldeias e tribos de maneiras sutis¹⁵.

Dessa maneira, tribos e aldeias tiveram leis impostas pelo potências coloniais europeias. Essa lei imposta foi forjada para a indústria do capitalismo, em vez do modo de vida agrário ou pastoril (original dos indígenas), corporificando princípios e procedimentos muito diferentes¹⁵.

Importa destacar que a introdução das leis europeias e a redução do direito colonial europeu criou uma pluralidade de ordens jurídicas, mas negligenciou, em grande medida, a complexidade da legislação anterior¹⁵.

Ocorre que, para que haja efetivamente acesso à justiça é necessário mitigar a absoluta exclusividade pelo Estado da atual configuração hegemônica condicionada ao judiciário, devendo haver políticas mais efetivas para garantir aos menos favorecidos os meios capazes de acessar a justiça, o que não significa dizer que os direitos já existentes e reconhecidos na ordem jurídica, devam ser rechaçados, sob pena de criação de uma nova maneira de desigualdade¹⁶:

¹⁴ Holmes, Pablo. “Transnational Constitutional Pluralism, its Promises and Pitfalls.” *Publicação do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC*, 2019, 61-91

¹⁵ Merry, Sally Engle. s.d. “Legal Pluralism.” *Law & Society Review* 22 (5),2017, 869-896.

¹⁶ Viegaz, Osvaldo Estrela, e Arari Vinicius Guimarães. “Descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória.” *Revista Brasileira de História do Direito*, 2018, 17-36.

“Pensar em políticas emancipatórias envolve um trabalho conjunto de história, sociologia e direito, para que se consiga quebrar com as barreiras do paradigma dominante colonial e se instaurar no curso do lento processo de descolonização meios capazes de se garantir a efetividade da justiça, do pensamento e das relações sociais como um todo, inculcando-se no brasileiro não apenas um ideal de real acesso à justiça, diferente do modelo de igualdade legal atual, como também e principalmente propiciar finalmente a verdadeira existência de um paradigma de emancipação nacional. Pensar a práxis emancipatória ao acesso à justiça sem passar e admitir as desigualdades seria falho, ignorando-se um dos maiores problemas para se garantir a efetivação de direitos consagrados há décadas apenas no papel e que não se realizam”¹⁶.

E é nesse cenário que o pluralismo jurídico se apresenta como alternativa emancipatória. Sendo importante destacar que o termo foi desenvolvido e usado ao longo das últimas décadas em muitos entendimentos dentro de diferentes disciplinas, como antropologia, sociologia, política ciência e direito.

Assim, o conceito mais dominante do pluralismo jurídico, está enraizado na antropologia e na sociologia, como uma situação em que dois ou mais sistemas jurídicos coexistem no mesmo campo ou, a coexistência de diferentes ordens normativas dentro de um espaço sociopolítico¹.

Sob esta noção, há uma pluralidade de ordens normativas (ou legais) aplicáveis a um determinado espaço e tempo e desta forma, a 'Lei' é considerada apenas um tipo de ordem normativa entre muitos outros (oficial ou sistemas jurídicos positivos; sistemas normativos consuetudinários, religiosos, econômicos, capitalistas; funcionais e comunitários e culturais¹.

Desta forma, entender que o pluralismo jurídico é tanto um fato social como normativo, é de extrema importância para desenvolver uma concepção ampla do direito, sendo de extrema importância distinguir entre o pluralismo jurídico do Estado (às vezes chamado pluralismo jurídico fraco), policentricidade legal (o uso eclético de fontes de diferentes setores de um sistema jurídico estadual) e pluralismo jurídico concebido como a coexistência de duas ou mais normas autônomas ou ordens jurídicas semiautônomas ou conjuntos de normas no mesmo contexto espaço-temporal¹⁷.

Importa ressaltar que essa difusão do pluralismo jurídico foi potencializada no século XX, pela globalização que criou espaços para o direito de diferentes alcances e escalas, e com diferentes perspectivas de tempo, com o aumento nas economias globalizantes, caracterizado pela migração em massa; inovações no

¹⁷ Twining, William. “Legal Pluralism 101.” Em *Legal Pluralism and Development: Scholars and Practitioners in Dialogue*, 2019, 112-128.

transporte, comunicação e tecnologias; crescente importância das finanças internacionais e a proliferação de instituições religiosas e organizações transnacionais importantes².

Sendo assim, essa multiplicidade em relação ao pluralismo empurrou a antropologia do pluralismo jurídico global para o enfrentamento dos desafios em relação à pluralidade do direito ².

Dito isto, a nova concepção de que os direitos são plurais e não somente aqueles positivados pelo Estado, implicou em duas coisas: Primeiro, a percepção de que o mundo não é simplesmente epistemologicamente complexo. É ontologicamente complexo. Em segundo lugar, a lei é central para qualquer noção ontológica de realidade. A partir disso, percebe-se que os conjuntos de normatividade são diversos e o mesmo fenômeno legal pode ser decretado de forma diferente em diferentes realidades².

Por exemplo, as formas pelas quais os direitos humanos são promulgados na China diferem de representações em outros lugares. Portanto, a condição ontológica do pluralismo também é múltipla e isso contextualiza o pluralismo jurídico novamente. Se a lei é intrínseca para a construção do mundo, então ter opções de vida acarreta a possibilidade de imaginar que existem regimes de ordenação que podem ser diferentes, e de contribuir para outra realidade².

Além disso, o pluralismo jurídico permite muitas maneiras de conhecer a lei tanto quanto expõe as diversas formas de praticá-la. Assim, a lei do mundo real é intrinsecamente plural ².

Portanto, hoje, esse fenômeno vai muito além do "enfraquecimento do Estado" ou da "crise de soberania" em frente a outros poderes econômicos, supranacionais ou subnacionais. Não é excepcional que autores, ONGs, instituições, empresas, profissionais e ativistas pensem em uma multiplicidade de contextos não relacionados com o Estado através das ideias de constituição, constitucionalização, direito constitucional etc., multiplicando-se e resultando inevitavelmente em pluralidade ¹⁸.

Não só isso, mas no plano infranacional, a dinâmica do "novo constitucionalismo", como está surgindo na América Latina, leva à identificação de novas formas de reconhecimento da autonomia constitucional das primeiras nações.

Por exemplo, a Constituição do Equador e da Bolívia, contemplam o constitucionalismo "plurinacional" oferecendo um exemplo revelador dessa ambição, levando a vários dispositivos de separação vertical e horizontal de poderes, e mais crucialmente para o afirmação constante de um forte

¹⁸ Tusseau, Guillaume. "Reconciling legal pluralism and constitutionalism: new trajectories for legal theory in the global age." *International Academia of Comparative LawXXth General Congres.*, 2018.

compromisso com uma ideologia especificamente inclusiva, pretendendo se beneficiar do conhecimento e da filosofia tradicional, especialmente no que diz respeito a sua concepção de harmonia entre o ser humano, os animais e seu meio ambiente (*Pacha Mama*), a fim de reviver a cultura política geral ¹⁸.

Nesse sentido, a oficialização do pluralismo jurídico pela Constituição boliviana e o seu reconhecimento pelo Tribunal Constitucional Plurinacional, validam a possibilidade de coexistência de mais de um ordenamento jurídico distintos, criando espaços de rediscussão e emancipação de direito, espaços de participação popular, de rediscussão da linguagem hegemônica de direitos, especialmente difundida na América Latina ³.

Desse modo, pensar em políticas emancipatórias envolve um trabalho conjunto de história, sociologia e direito, para que se consiga quebrar com as barreiras do paradigma dominante colonial e se instaurar no curso do lento processo de descolonização meios capazes de se garantir a efetividade da justiça, do pensamento e das relações sociais como um todo³.

No contexto do Brasil, essas políticas de emancipação representam o verdadeiro acesso à justiça em contraste com o atual paradigma de igualdade legal, em que os direitos humanos não são acessados pelas camadas mais pobres da população, não havendo que se falar em liberdade em um país que os indivíduos não têm acesso à educação, à saúde e ao emprego, violando a dignidade humana com a miséria e ausência do mínimo garantidor de uma vida digna de ser vivida³.

“Um sistema universal de Direitos Humanos que não reconhece, ou sequer conhece, a realidade latino-americana será sempre um sistema insuficiente e excludente, porque nele as comunidades tradicionais, o meio ambiente, as coletividades subalternas, as mulheres, os afrodescendentes, os povos indígenas, toda e qualquer minoria étnica ou racial que jamais terá o seu espaço legitimado. Apenas uma conjuntura político-jurídica emanada de seus pares é capaz de atingir um ideal de justiça social.” ¹²

Assim sendo, o pluralismo jurídico não objetiva se contrapor ao direito do Estado, mas o reconhecimento de outras normas, oriundas das comunidades excluídas, e que podem coexistir pacificamente, fruto de lutas e reivindicações de necessidades fundamentais que mobilizam o setor social na busca de direitos historicamente negados pela ordem jurídica dominante⁴.

E embora seja problemático determinar qual regime deve prevalecer na regência de um caso particular, esse problema não é incomum a muitas áreas do direito internacional e, conseqüentemente, não impede a coexistência de diferentes sistemas em um mesmo tempo e espaço regulatório. Não há possibilidade de simplesmente impor uma mudança social significativa por decreto ou leis, na ausência de algum grau de consenso social, expresso na

prática. Normas legais só podem surgir de normas sociais baseadas em entendimentos compartilhados ¹⁹.

E não podemos deixar de mencionar no contexto histórico, os estudos do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, em tese de doutorado apresentada na Universidade de Yale no ano de 1973, que analisou a formação e a implementação do discurso jurídico dentro de uma comunidade periférica (Jacarezinho) na cidade do Rio de Janeiro, a que ele denominou Pasárgada⁵.

“O autor comparou o “direito oficial” dos Estados contemporâneos, especialmente os capitalistas, com o encontrado em Pasárgada, acentuando que a produção jurídica é, retoricamente, mais ampla que o direito estatal (2014, p. 31). Nesse sentido, apontou que “o espaço jurídico retórico do discurso jurídico é suscetível de variação; o direito de Pasárgada tende a apresentar um espaço retórico mais amplo que o do direito estatal” (2014, p. 34). O Estado não se faz presente o suficiente para regular a contento as situações sociais experimentadas numa comunidade periférica. Há várias faces deste deficit, conforme já abordado neste trabalho, ressaltando especialmente a questão dos direitos fundamentais violados. Mas a questão vai além, pois há relações cotidianas dos indivíduos que residem em periferias, sem previsão de ordem legislativa ou sem cobertura pelo Poder Judiciário. Neste contexto de ineficiência estatal do direito estritamente positivado é que floresce o pluralismo jurídico no seio das periferias, possibilitando o nascimento de produções jurídicas “não oficiais” (...) Ora, não seriam as favelas resultantes de uma falha do sistema capitalista e frutos da má distribuição de renda e da ausência de prestação de serviços estatais?”⁵

Assim, no Brasil, a constatação do grande *déficit* estatal atinge especialmente indivíduos que vivem nas periferias, ceifados do acesso a serviços públicos, inclusive o acesso à Justiça na prevenção e solução de conflitos⁵.

Dessa forma, não se pode olvidar que os estudos apresentados por Boaventura no caso de Pasárgada, trouxe grandes avanços ao surgimento de novas vertentes para desenvolvimento do pluralismo jurídico, observando inclusive que a sociedade se encontra em constante movimento e alteração⁵.

Portanto, os movimentos sociais são fundamentais para o caminho emancipatório, pois criam formas mais amplas de participação política de base integrada por “todos a todo momento” e instituem o espaço alternativo

¹⁹ González, Alejandro Sánchez. “The Interaction between Convergent and Divergent Approaches of Global Law in the Field of Business and Human Rights.” *Anu. Mex. Der. Inter vol.21*, 2022.

compartilhado de uma cidadania individual coletiva, representando um estilo de política pluralista calcado em práticas não institucionais e autossustentáveis⁴.

Sendo assim, o pluralismo jurídico é fundado na participação popular, contemplando o indivíduo como participante ativo da produção jurídica, lastreado por valores, objetivos e interesses comunitários, se amoldando aos anseios da sociedade e contemplando parcelas da população que, muitas vezes, têm dificuldades em algum campo: social, econômico, político e de previsão e efetivação de direitos, exemplo: pobres, mulheres, índios, trabalhadores, negros, as ditas minorias, figurando como instrumento que tanto proporciona voz para a sociedade, quanto pode operar para a efetivação de direitos fundamentais no Brasil, como propõe WOLKMER, um pluralismo comunitário-participativo⁵.

“Faz-se necessário que a sociedade civil se organize de forma a empoderar-se na busca por caminhos de promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, de relações de produção e consumo mais justas. Os Direitos Humanos não se concretizarão nem se efetivarão sem organização e participação popular (...) O projeto pluralista é prospectivo, estando em construção, mas se propõe real e dinâmico, estando umbilicalmente ligado à realidade social que lhe subjaz, procurando transformá-la, na persecução do ideal de uma sociedade justa, onde as relações de dominação e império sejam combatidas e mitigadas, ofertando ao maior número de seres humanos a satisfação de suas justas necessidades”⁹.

Além disso, o pluralismo jurídico cumpre um importante e vital papel na aproximação do Direito à realidade e na busca pela efetivação de direitos, especialmente daqueles indivíduos ditos hipossuficientes⁵.

A proposta de pluralismo jurídico de tipo comunitário – instituído por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, independente do controle institucionalizado representado pela intervenção e absorção exclusiva do formalismo estatal – é de fato justificada pelo princípio político que reconhece a existência de várias normatividades subjacentes, autônomas e relacionais, privilegiando não mais um direito individual, vinculado unicamente ao Estado, mas um direito comunitário, relacional e complexo¹².

Por isso, práticas pluralistas devem ser consideradas, incluindo a maior gama possível de indivíduos e comunidades no debate sobre seus próprios destinos como sujeitos de direitos⁵.

E embora haja uma preocupação entre alguns doutrinadores de que o uso instrumental do pluralismo jurídico possa se tornar uma ferramenta técnica equalizadora, em que “o reconhecimento de condições juridicamente plurais torne-se, assim, parte de um processo de governamentalização e normalização de acordo com padrões de especialistas externos e modelos jurídicos que cerceiam a heterogeneidade e a diversidade”, alguns estudiosos latino-

americanos reconhecem a reprodução do direito “encontrado nas ruas” como processos da vida cotidiana, em que formas jurídicas alternativas podem ser explicitamente invocadas para transformar as estruturas sociais, mesmo contra o próprio sistema jurídico-oficial²⁰.

²⁰ Cardoso, João Vitor, e Millaray Rayen Pacheco-Pizarro. “Water rights, indigenous legal mobilization and the hybridization of legal pluralism in Southern Chile.” *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial La*, 2021.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo foi realizar uma revisão integrativa da literatura a fim de compreender as formas de pluralismo jurídico no Brasil, suas implicações sociológicas e suas relações com a efetivação dos direitos humanos e as novas formas de acesso à justiça.

A saber, a própria concepção de direitos humanos e quem são os contemplados com estas garantias tem origem histórica e eurocêntrica, a exemplo de um dos direitos fundamentais de acesso à justiça constantemente violado para boa parte da sociedade que vive às margens dos privilégios, de direitos basilares e da formação política do Estado.

Além disso, as sociedades “colonizadas”, ou melhor dizendo invadidas e exploradas pelos Europeus, tiveram- por imposição- retirados seus direitos e regulações normativas originárias (partido do pressuposto que todo grupo social possui regras de convivência e normas próprias), foram usurpados de sua liberdade, religião e cultura.

Bem como, as novas leis impostas levavam em consideração os anseios da burguesia (elite do colonizador), sendo, portanto, as regras do capital, da mais-valia, da exploração do homem pelo homem, da divisão de classes e do engodo da meritocracia.

Um exemplo disso é que, no Brasil, tanto é verdade que a nossa concepção de Direito foi importada, que os filhos dos colonos quando decidiam cursar a faculdade de ensinios jurídicos eram encaminhados para Portugal e de lá retornavam com toda ideia de Direito do colonizador para aplicá-lo no país colonizado.

Com isso, escravos (negros), índios, mulheres, camponeses não tinham direitos ou tinham direitos limitados, e é importante essa contextualização histórica para entendermos como se configura o acesso à justiça e a efetividade dos Direitos Humanos atualmente.

Desse modo, observa-se que o contrato social proposto por Hobbes, Rousseau e Locke fora firmado apenas para abarcar uma parte da sociedade, a elite burguesa branca e dona dos meios de produção e acesso à produção política e legislativa.

E, as ditas minorias, (se formos falar em termos de percentual populacional são maioria, o que é no mínimo intrigante) ficaram as margens do contrato e conseqüentemente não possuem acesso à direitos fundamentais como, educação, saúde, segurança pública e acesso à justiça.

Além disso, a criação do Estado de Direito foi fruto da Revolução Francesa e de seus ideais de unicidade política onde toda e qualquer produção jurídica passou a pertence unicamente ao Estado, por deter o monopólio de ditar o que é o Direito e o que não é, o que legal e o que é ilegal, criminalizando o que decidiu ser ilegal.

E, esse Estado é orientado pelo monismo jurídico, que centraliza o Direito em suas mãos, sendo este um poder inquestionável, aplicável a todos, um direito universal baseado no direito natural que relaciona a validade do direito à justiça.

Ocorre que, esse monopólio estatal descarta as necessidades plurais de uma sociedade que é um sistema vivo, não consegue atender as diversas demandas das mais variadas classes e grupos: mulheres, índios, quilombolas, negros, pessoas em situação de rua, sem-terra, a comunidade LGBTQIA+.

Dessa forma, enfrenta-se a crise legislativa do Estado, que não consegue através de seu direito positivado atender as demandas plurais da sociedade que não se contenta com a normas elaboradas unicamente pelo e para o grupo hegemônico.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico se apresenta como uma proposta de novas formas plurais emancipatórias e contra hegemônicas de legitimação do Direito e novas fontes do direito, aproximando as minorias do ordenamento jurídico.

E, não se trata da negativa da existência do Estado, mas a rejeição do Estado como fonte única do direito, devendo este ser uma das inúmeras fontes extraídas de associações organizadas, coexistindo no mundo jurídico.

Além disso, é importante lembrar que o pluralismo jurídico não é algo novo e já é contemplado, por exemplo nas Constituições da Bolívia e Equador, onde as comunidades indígenas participam das decisões que lhes afetem, no campo legislativo e político, sendo um exemplo que o respeito as etnias, multiculturalidade e diferentes configurações de comunidade podem coexistir em um mesmo ordenamento jurídico.

Todavia, essa “dor” referente a necessidade de reconhecimento das diversas culturas e necessidades é mais doída nas civilizações colonizadas (ou invadidas/exploradas), isto porque os direitos e normativos existentes antes do colonizador simplesmente foram usurpados e substituídos pelas normas e formas de regulação Eurocêntricas.

E, no Brasil, contemplamos diversas classes de excluídos/marginalizados do contrato social. O case de Pasárgada de Boaventura, é um exemplo claro da ausência e/ou insuficiência do Estado nas favelas do país, onde as comunidades constituem de fato um direito próprio e necessário, embora não reconhecido no ordenamento jurídico positivado.

Nesse sentido, algumas comunidades possuem a chancela do Estado através de projetos, para atuação em mediação e conciliação extrajudicial, por terem os conciliadores- membros das comunidades- mais aproximação aos problemas locais e a empatia das pessoas que fazem parte do mesmo ciclo.

Porém, as comunidades indígenas, por exemplo, buscam incessantemente serem ouvidas e participarem dos processos legislativos e políticos que afetem suas comunidades, mas até hoje, mesmo o Brasil sendo originariamente dos indígenas, o direito positivado pouco se direciona a essas comunidades, a exemplo da morosidade do Estado para demarcação de terras indígenas, a flexibilização de políticas extrativistas e a permissão de degradação irrestrita do meio ambiente sob a justificativa do desenvolvimento capitalista.

Além disso, o acesso à justiça que não se resume ao acesso ao judiciário, mas sim a garantia aos direitos humanos e direitos fundamentais são mitigados

as essas comunidades marginalizadas, periféricas que estão longe do centro para onde se direcionam a normas positivadas e reconhecidas pelo Estado.

Nesse sentido, práticas pluralistas devem privilegiar os direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, sendo necessário discutir a inclusão abrangente de indivíduos e comunidades no debate sobre seus próprios destinos como sujeitos de direitos, para garantir a efetividade de direitos previstos constitucionalmente.

Portanto, é preciso que sejam abertos espaços para discussão e libertação do Brasil do colonialismo arraigado, para que se diminuam as desigualdades entre a lei e a vida real, que impedem a efetivação do acesso à justiça a determinadas camadas da sociedade, privilegiando o direito vivo e a participação dos indivíduos excluídos na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, devendo-se reforçar junto ao Estado essa prática como cultura de pacificação social, na qual os cidadãos tenham consciência de que o acesso à Justiça não depende exclusivamente da decisão do Estado-Juiz e que os direitos humanos são para todos os seres humanos e não apenas para determinadas categorias ou classes.

REFERÊNCIAS

- Abdel, Mônica. 2019. "A mediação comunitária no brasil: um diálogo com o pluralismo jurídico comunitário-participativo." *Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC*.
- Benda-Beckmann, Keebet von, e Bertram Turner. 2021. "Anthropological Roots of Global Legal Pluralism." *The Oxford Handbook of Global Legal Pluralism Publisher*, 67-141.
- Cardoso, João Vitor, e Millaray Rayen Pacheco-Pizarro. 2021. "Water rights, indigenous legal mobilization and the hybridization of legal pluralism in Southern Chile." *The Journal of Legal Pluralism and Unofficial La*.
- Costa, Lucas Kaiser. 2018. "A construção de uma razão decolonial nos cursos de direito a partir do pensamento complexo e do pluralismo jurídico e a busca pela efetivação dos direitos humanos fundamentais." *Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória*.
- Durmus, Elif. 2020. "A typology of local governments' engagement with human rights: Legal pluralist contributions to international law and human rights." *Netherlands Quarterly of Human Rights*, 30-54.
- Freitas, Janaina Helena de, e Maria da Graça Marques Gurge. 2019. "As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina." *Suffragium - R. Trib. Reg. Eleit. do Ceará* 44-64.
- Gonçalves, Daniel Diniz, e Juvêncio Borges Silva. 2018. "Pluralismo jurídico: possível (novo) modelo paradigmático para o direito?" *Banco de disserta Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas* 411-431.
- González, Alejandro Sánchez. 2022. "The Interaction between Convergent and Divergent Approaches of Global Law in the Field of Business and Human Rights." *Anu. Mex. Der. Inter vol.21* 21.
- Holmes, Pablo. 2019. "Transnational Constitutional Pluralism, its Promises and Pitfalls." *Publicação do Programa de Pós-graduação em Direito da UFSC*, 5 de 12: 61-91.
- Mazzucco, Maicon. 2019. "A luta do povo indígena Xukuru no sistema interamericano de direitos humanos: uma contribuição sociológica à perspectiva crítica e pluralista dos direitos humanos na américa latina." *UNIVERSIDADE LA SALLE-UNILASALLE*.
- Merry, Sally Engle. s.d. "Legal Pluralism." *Law & Society Review* 22 (5): 869-896.
- s.d. *OXFAM BRASIL*. Acesso em 24 de 04 de 2022.
<https://www.oxfam.org.br/noticias/um-novo-bilionario-surgiu-a-cada-26-horas-durante-a-pandemia-enquanto-a-desigualdade-contribuiu-para-a-morte-de-uma-pessoa-a-cada-quatro-segundos>.

- Santos, Boaventura de Sousa. 2021. "Human Rights, Democracy and Development." *The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity* 21-39.
- Sieder., Rachel. 2019. "Legal Pluralism and Fragmented Sovereignities Legality and Illegality in Latin America." Em *Routledge Handbook of Law and Society in Latin America*, edição: Rachel Sieder, Karina Ansolabehere e Tatiana Alfonso. New York: Routledge.
- Tusseau, Guillaume. 2018. "Reconciling legal pluralism and constitutionalism: new trajectories for legal theory in the global age." *International Academia of Comparative LawXXth General Congres*.
- Twining, William. 2019. "Legal Pluralism 101." Em *Legal Pluralism and Development: Scholars and Practitioners in Dialogue*, 112-128.
- Viegaz, Osvaldo Estrela, e Arari Vinicius Guimarães. 2018. "Descolonização e acesso à justiça: perspectivas para uma práxis emancipatória." *Revista Brasileira de História do Direito* 17-36.
- Vieira, Ana Beatriz Duarte, e Pedro Sadi Monteiro. 2013. "Comunidade quilombola: análise do problema persistente do acesso à saúde, sob o enfoque da Bioética de Intervenção." *Saude em Debate* 37: 610-618. Acesso em 24 de 4 de 2022. <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/GwYSxxVb5DCDkyrXhSxW4JG/?format=pdf#:~:text=Tratar%20das%20quest%C3%B5es%20dos%20quilombolas%20no%20Brasil%20%C3%A9,invas%C3%B5es%20territoriais%3B%20migra%C3%A7%C3%A3o%20para%20grandes%20centros%20urba%20%E2%80%93>
- Wolkmer, Antônio Carlos, e Daniela Lippstein. 2017. "Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra hegemônico." *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 283-301.
- Wolkmer, Antonio Carlos, e Maria de Fátima Schumacher Wolkmer. 2021. "The Principle of the 'Common', Legal Pluralism and Decolonization in Latin America." *Law and Critique Journal- Springer Nature B.V. part of Springer Nature* 63-87.